

Exibição de Documentos – Autos 1.688/2009.

Requerente: Alexandre Correia de Araújo.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Alexandre Correia de Araújo, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição liminar dos documentos indicados, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Liminar deferida às fls.22.

Em contestação (fls. 27/31), o requerido alegou que os documentos pleiteados pelo autor já lhe foram entregues em época oportuna, sustenta, entretanto, a necessidade de pagamento de tarifa prévia para obtenção de segunda via. Salientou, ainda, a possibilidade de não localização dos documentos pleiteados, além de requerer dilação de prazo para respectiva apresentação. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 38/41 vº.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar com apoio técnico-contábil eventuais incorreções nos lançamentos de suas contas bancárias.

Ademais, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). De qualquer forma, bastaria tão-somente que não dispusesse dos documentos indicados, independentemente do requerido tê-los enviado anteriormente, haja vista que é dever deste último mantê-los arquivados, bem como direito do correntista em obter uma segunda via.

3. Quanto ao **pagamento prévio de tarifas** para fornecimento dos documentos, tem-se que esta exigência não merece acolhida. É que a instituição financeira tem o ônus de juntar os documentos que estiver em sua posse em decorrência de imposição legal. Nesse sentido, ressaltou a

Min. Andrichi no voto que proferiu no julgamento do REsp. 330.261/SC: *"o dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva"*.

4. A par disso, em demanda exhibitória, não são admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos solicitados, se almejava comprovar. Em verdade, esse efeito, previsto no **art. 359, do CPC**, ocorrerá por ocasião de eventual propositura da ação de conhecimento¹, sob pena de se configurar exercício discricionário do requerido em manifesto prejuízo da parte adversa, o que não se afigura razoável, bem como desvirtua a finalidade do instituto.

5. Por fim, também não há de se cogitar em **dilação de prazo** para juntada de tais documentos em juízo. Primeiro, porque o requerido demonstra ciência inequívoca desta lide desde 04/12/2009 (fls. 17), o que já evidencia prazo razoável para as providências solicitadas. Segundo, o requerido é obrigado a manter em ordem os documentos em comum entre as partes, ao menos até o transcurso de eventual prazo prescricional.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial (fls. 07 – item a), com as advertências do art. 362, do CPC.

Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas

¹ Nesse sentido: TJ-RS – Apelação Cível Nº 70012266250, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 14/12/2005.

processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 16 de março de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito